



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001041/2002-15
Recurso nº. : 142.700
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : MARLY MADEIROS DE BARROS CORREIA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.707

IRPF – GLOSA DE DEPENDENTES – GUARDA JUDICIAL – Decisão judicial que reconheceu que a Recorrente detém a guarda da dependente desde o seu nascimento. Possibilidade de efetuar as deduções previstas no art. 77, inc. IV, do RIR/99.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLY MADEIROS DE BARROS CORREIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 1 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.001041/2002-15
Acórdão nº : 106-14.707

Recurso nº : 142.700
Recorrente : MARLY MADEIROS DE BARROS CORREIA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Marly Medeiros de Barros Correia em face de decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, que julgou procedente o lançamento de IRPF suplementar em razão de alteração no valor dos rendimentos tributáveis (de R\$ 23.206,44 para R\$ 27.906,44), alteração nos rendimentos não-tributáveis e da glosa de deduções com dependentes, despesas médicas e despesas com instrução.

Recorre a este Conselho alegando que as glosas estão incorretas, uma vez que os valores deduzidos tratam de despesas efetuadas com a jovem Mirabelle Madeiros e Santos, de quem detém a guarda judicial. Para comprovar suas alegações, anexa ao recurso: cópia da sentença que reconhece a dependência alegada, cópia do registro da dependente, cópia das despesas de instrução e comprovantes de despesas médicas com a mesma.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.001041/2002-15
Acórdão nº : 106-14.707

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e foi efetuado o depósito de 30% da exigência fiscal, por isso dele conheço e passo a analisar seus fundamentos.

Foi lavrado Auto de Infração em face da Recorrente em razão de alteração nos rendimentos informados como tributáveis, assim como em razão da glosa de dedução de despesas médicas e de educação com a dependente Mirabelle Madeiros e Santos, ao longo do ano-base de 1999.

Quanto à alteração no valor dos rendimentos tributáveis, a Recorrente não se insurge e, ao contrário, toma o valor constante do Auto como base para os cálculos efetuados tanto em sede de impugnação quanto em sede recursal.

Resta, então, a análise das glosas com despesas relativas à dependente da Recorrente.

A mencionada dependente é sobrinha da Recorrente (filha de sua irmã) e por ela é sustentada desde o falecimento de seu pai, razão pela qual a Recorrente propôs medida judicial objetivando o reconhecimento oficial da dependência alegada.

A DRJ manteve o lançamento impugnado uma vez que a sentença de reconhecimento da guarda judicial fora proferida em 2000, isto é, em data posterior ao ano-base de 1999, para o qual a Recorrente pleiteia as ditas deduções.

Em sede de recurso, a Recorrente trouxe aos autos cópia de decisão proferida em sede de Ação de Justificação de Dependência Econômica, proferida em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.001041/2002-15
Acórdão nº : 106-14.707

16 de maio de 1990, e da qual consta do depoimento de testemunhas *“que afirma de ciência própria que a suplicante cria e tem sob a guarda a menor Mirabelle Madeiros e Santos desde o nascimento (...)”*.

Entendo que o objetivo do inc. IV do art. 77 do RIR é o de evitar que o contribuinte, por mera liberalidade, efetue a dedução de despesas com supostos dependentes que com ele não tenham qualquer relação. Não pode justificar, por outro lado, que se trate de maneira desigual duas pessoas em situação idêntica: a do guardião legal, que provê o menor com tudo aquilo de que necessita, e a do guardião de fato, que o faz da mesma forma, não podendo o atraso no reconhecimento judicial desta guarda implicar em uma tal desigualdade.

Por isso mesmo, o aplicador da lei há que levar em consideração a situação específica do caso concreto no momento de sua aplicação.

No caso em exame, a Recorrente logrou comprovar, através de testemunhas ouvidas em juízo, que desde o nascimento sua sobrinha foi criada e sustentada por ela (através da Ação de Justificação).

Tanto é assim que da sentença de guarda proferida em junho de 2000 consta que as testemunhas então ouvidas confirmaram a dependência da menor em relação a tia desde o seu nascimento, *verbis*: *“desde que nasceu passou a residir e viver na dependência da requerente, que alimenta, veste e dá educação e assistência necessária a sobrevivência da mesma”*.

Diante de tal situação, apesar de a sentença que deferiu a guarda judicial haver sido proferida somente em junho de 2000, entendo que a Requerente se enquadra na hipótese do inc. IV, do art. 77 do RIR, pelo que tem direito a efetuar as deduções pleiteadas e cuja comprovação foi trazida aos autos através de documentação hábil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.001041/2002-15
Acórdão nº : 106-14.707

Por isso, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso para restabelecer as deduções pleiteadas.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Junho de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

A stylized, handwritten flourish or signature mark, possibly a continuation of the name or a decorative element.